**LEI Nº.1145, DE 20 DE MAIO DE 2009.**

**DISPÕE SOBRE A ESTRUTURA DE CARGOS, CARREIRA E REMUNERAÇÃO DO QUADRO DE PROVIMENTO EFETIVO DO PROFESSOR PÚBLICO DA EDUCAÇÃO BÁSICA DA PREFEITURA MUNICIPAL DE BOA VISTA-RR, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

**O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE BOA VISTA-RR**, no uso de suas atribuições legais, faço saber que a Câmara Municipal aprova e eu sanciono a seguinte,

**LEI:**

## Título I
## Das Disposições Preliminares e dos Conceitos

### Capitulo I
### Das Disposições Preliminares

**Art. 1º.** Fica instituído o Plano de Cargos, Carreira e Remuneração do Quadro de Provimento Efetivo do Professor Público Estável da Educação Básica da Prefeitura Municipal de Boa Vista-RR, que objetiva estabelecer estrutura de cargos e carreira eqüitativas internamente e estrutura de remuneração equilibrada com o mercado de trabalho de órgãos públicos, bem como disciplinar as formas de provimento, progressão funcional e promoção por titulação.

**Parágrafo Único** – O Plano de Cargos, Carreira e Remuneração do Quadro de Provimento Efetivo do Professor Público da Educação Básica da Prefeitura Municipal de Boa Vista-RR, fica denominado pela sigla de PCCR.

**Art. 2º.** O PCCR instituído por esta Lei, fundamenta-se nos princípios constitucionais da igualdade, da impessoalidade, da legalidade, da moralidade e da eficiência.

**Art. 3º.** A Carreira do Quadro de Cargo de Provimento Efetivo de Professor de Educação Básica Municipal abrange o Ensino Fundamental, a Educação Infantil, a Educação Especial e o Primeiro Segmento de Educação de Jovens e Adultos, e Ensino Fundamental Indígena.

**Art. 4º.** O PCCR, instituído por esta Lei, visa a prover o Quadro de Provimento Efetivo do Professor Público da Educação Básica da Prefeitura Municipal de Boa Vista-RR, que trata de um sistema organizado de cargos, carreira e remuneração, com observância da aplicação da filosofia de cargo multifuncional, por meio da adoção de cargo amplo e estratégico, com a vantagem de englobar, num mesmo cargo, todas as especialidades abrangidas, permitindo que haja flexibilidade para seus ocupantes exerçam atribuições diversificadas.

## Capítulo II
## Dos Conceitos

**Art. 5º.** Para os efeitos desta Lei, consideram-se:

I- Cargo Público: conjunto de atribuições da mesma natureza e de iguais responsabilidades, sob uma mesma denominação, acometidas a um servidor, com as características essenciais de criação por lei, denominação própria, número certo e pagamento pelos cofres públicos, de provimento em caráter efetivo;

II- Cargos em Comissão: cargos de livre provimento e exoneração, por decreto do chefe do Poder Executivo e compreende as atividades de direção, chefia, assessoramento, assistência e supervisão, obedecendo aos quantitativos estabelecidos em legislação própria;

III- Cargo Multifuncional: conjunto de especialidades de natureza abrangente e estratégica, permitindo que haja flexibilidade no exercício de atividades diversificadas, com níveis equivalentes de complexidade e responsabilidade;

IV- Carreira: possibilidade de crescimento do servidor dentro do conjunto de estágios de um cargo, mediante critérios estabelecidos;

V- Categoria ou Faixa Salarial: instrumento que contém referências salariais e possibilita progressão funcional horizontal e promoção por titulação vertical do servidor, delimitada por valores mínimos, intermediários e máximos e identificada por algarismos romanos;

VI- Especialidade: conjunto de atribuições da mesma natureza e do mesmo grau de dificuldade e responsabilidade, inerentes a um determinado cargo;

VII- Estágio: padrão de enquadramento funcional que possibilita a promoção do servidor mediante o atendimento de requisitos e condições estabelecidas no PCCR, identificado por algarismos romanos;

VIII-Grupo Ocupacional: conjunto de categorias funcionais reunidas segundo a correlação e afinidade existentes entre elas quanto à escolaridade exigida e/ou ao grau de conhecimento;

IX- Progressão Funcional: mudança do servidor do nível em que se encontra para outra imediatamente superior no mesmo cargo e faixa salarial.

X- Promoção por Titulação: é a passagem do nível de um grau de instrução para outro imediatamente superior, na mesma classe do profissional efetivo da educação básica.

XI- Remuneração: é o vencimento do cargo efetivo, acrescido das vantagens pecuniárias estabelecidas em Lei, devida ao servidor pelo exercício do cargo público.

XII- Sistema Municipal de Ensino: conjunto de instituições e órgãos, de acordo com o disposto no art. 18, incisos de I a III da Lei Federal nº 9.394/96, que realiza atividades de educação, sob a coordenação da Secretaria Municipal de Educação e Cultura;

## Título II
## Do Quadro de Cargos de Provimento Efetivo de Carreira

### Capitulo I
### Quadro de Cargo de Provimento Efetivo de Carreira e Vagas

**Art. 6°.** O Quadro de Cargos de Provimento Efetivo de Professor da Educação Municipal fica constituído por 2.500 (duas mil e quinhentas) vagas, distribuídas para Educação Básica.

**Art.7°.** O PCCR está estruturado em cinco classes de capacitação, de acordo com o grau de instrução, que contempla a formação específica e estrutura na forma do Anexo I e suas Tabelas I e II, assim dispostos:

I - Cargo de professor da Educação Básica Classe I – Do servidor de provimento efetivo de carreira, com função de docência e, com requisito de grau de instrução correspondente ao magistério médio – Em extinção;

II - Cargo de professor da Educação Básica Classe II – Do servidor de provimento efetivo de carreira, com função de docência e, com requisito de grau de instrução correspondente à Licenciatura Plena;

III - Cargo de professor da Educação Básica Classe III – Do servidor de provimento efetivo de carreira, com função de docência e, com requisito de grau de instrução correspondente à Pós-Graduação *Latu Sensu* – Especialização na Área de Educação – com carga horária mínima de 360 horas;

IV - Cargo de professor da Educação Básica Classe IV – Do servidor de provimento efetivo de carreira, com função de docência e, com requisito de grau de instrução correspondente à Pós-Graduação *Stricto Sensu* – Mestrado na Área de Educação;

V - Cargo de professor da Educação Básica Classe V – Do servidor de provimento efetivo de carreira, com função de docência e, com requisito de grau de instrução correspondente ao de Pós-Graduação *Stricto Sensu* – Doutorado na Área da Educação;

**Parágrafo Único** – O cargo efetivo de Professor Estável de Educação Básica Nível I, com requisito de grau de instrução correspondente ao magistério – ensino médio, fica extinto à medida que ficar comprovado a habilitação do professor em curso de licenciatura plena de nível superior, mediante apresentação de diploma devidamente registrado no órgão competente, acompanhado do histórico escolar, em cumprimento a Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996.

**Art. 8°.** Cada Classe Compreende a 15 (quinze) níveis, designados pelos números cardinais de 1 a 15, assim descritos:

I – Classe I - Nivel (N) de 1 a 15. (Em Extinção)
II – Classe II - Nivel (N) de 1 a 15.
III – Classe III - Nivel (N) de 1 a 15.
IV – Classe IV - Nivel (N) de 1 a 15.
V – Classe V - Nivel (N) de 1 a 15.

**Art. 9°.** O ingresso no PCCR dar-se-á no Cargo de Professor Classe II no nível inicial I, mediante habilitação em concurso público de provas e títulos.

**§ 1°** - Deverá o Estágio Probatório ser executado em conformidade com as disposições da Lei Municipal 458/98, ou lei que vier substituí-la.

## Capitulo II
## Os Profissionais do Magistério da Educação Básica

**Art. 10.** São funções dos profissionais do magistério da educação básica, as atividades desenvolvidas por servidor da carreira em docência, podendo atuar no suporte pedagógico direto a docência, incluídas as de administração escolar e direção, planejamento educacional, inspeção, supervisão, orientação educacional e coordenação pedagógica, conforme o inciso II, parágrafo único, art. 22, da Lei Federal n°. 11.494, de 20 de Junho de 2007 - FUNDEB.

## Capitulo III
## Da forma de Ingresso na Carreira de Professor da Educação Básica do Município de Boa Vista, RR

**Art. 11.** Da investidura em cargo de Professor Público da Educação Básica da Prefeitura Municipal de Boa Vista-RR far-se-á mediante aprovação prévia em concurso público de provas e títulos, na forma desta Lei, de acordo com a sua natureza e complexidade, obedecida à ordem de classificação e o prazo de sua validade.

**Art. 12.** O concurso público ser realizado em duas etapas, ficando obrigatório à comprovação da formação em curso de nível superior, em licenciatura plena, condicionada a inscrição e seu pagamento, de acordo com valor fixado e critérios estabelecidos em edital, quando indispensável ao seu custeio, ressalvadas as hipóteses de isenção nele expressamente prevista.

**§ 1°** - O concurso terá validade de dois anos, a partir da publicação da homologação de seu resultado pelo Prefeito, poderá ser prorrogável uma única vez, por igual período.

**§ 2°** - O Prazo da validade do Concurso Público e as condições de sua realização serão fixados em edital, que será publicado no Diário Oficial do Município de Boa Vista e em jornal de grande circulação;

§ 3º - Fica assegurado às pessoas portadoras de deficiências o direito de se inscreverem em concurso público para provimento do cargo de Professor Público da Educação Básica, cujas deficiências de que são portadoras sejam compatíveis com as atribuições do referido cargo, para tais pessoas serão reservadas 10% (dez por cento) das vagas oferecidas no concurso público;

§ 4º - Caso as vagas oferecidas às pessoas portadoras de deficiências não sejam preenchidas, poderão ser ocupadas por outras pessoas aprovadas e classificadas no concurso público;

§ 5º - São condições para a investidura, posse, exercício e efetivação no cargo, as previstas na Lei nº. 458, de 01 de junho de 1998, que dispõe sobre o Regime Jurídico dos Servidores Públicos Civis do Município de Boa Vista, ou outra que vier substituí-la.

## Capitulo IV
## Do Provimento dos Cargos Efetivos

**Art. 13.** Constitui requisito para ingresso no PCCR, a formação em curso de nível superior em licenciatura plena, devidamente comprovada mediante diploma expedido por instituição de Ensino Superior credenciada, registrado em órgão competente, acompanhado do histórico escolar.

**Parágrafo Único** - Não é permitido concurso público para o cargo de Professor de Educação Básica da Classe I – Nível I, com grau de instrução de magistério – ensino médio, para o Cargo de Especialista em Educação, por estar extinto.

**Art. 14.** O preenchimento das vagas do PCCR deverá atender às necessidades de serviço da Secretaria Municipal de Educação e Cultura, de acordo com as quais serão estabelecidos, nos editais do respectivo concurso público, constando o número de vagas para provimento, formação e as especializações profissionais requeridas, dentre outros.

## Capitulo V
## Do Estágio Probatório

**Art. 15.** O servidor aprovado em Concurso Público, nomeado e empossado, submeter-se-á ao estágio probatório durante três anos, a contar da data do início do exercício, para adquirir estabilidade no serviço público conforme a Lei Municipal nº 458/98, ou outra que vier substituí-la.

**Parágrafo Único.** O servidor em estágio probatório terá seu desempenho acompanhado e avaliado, periodicamente, como condição para adquirir estabilidade, por comissão e critérios constituídos para essa finalidade, nos termos do Regulamento do Sistema de Avaliação e Desempenho no Estágio Probatório e Avaliação para efeito de progressão funcional.

## Capitulo VI
## Do Sistema de Carreira Progressão Funcional e Promoção por Titulação

**Art. 16.** O sistema de carreira dar-se-á sob a forma de progressão funcional e promoção por titulação para os integrantes do Quadro Efetivo do Cargo de Professor de Educação Básica Municipal, estáveis.

I - A Progressão Funcional é a passagem de um Nível para outro, imediatamente superior, dentro da mesma Classe no sentido horizontal, com interstício de dois anos para concessão da referida progressão de acordo com os resultados da avaliação de desempenho funcional;

II - A Promoção por Titulação é a passagem de uma Classe para outra imediatamente superior, equivalente a sua titulação acadêmica, no sentido vertical, de acordo com os resultados da avaliação de desempenho funcional, o tempo de serviço, a comprovação da formação em curso de nível superior em licenciatura plena, em curso de especialização, e curso de mestrado e doutorado.

**§ 1º.** Para efeito da progressão funcional de que trata o inciso I deste artigo, serão considerados os resultados da a avaliação de desempenho, e os requisitos seguintes:

I - Ter sido devidamente aprovado no estágio probatório;

II - Encontrar-se em efetivo exercício exclusivamente na Secretaria Municipal de Educação e Cultura;

III - Não ter sofrido pena de suspensão e/ou advertência por escrito ou mediante processo administrativo disciplinar nos 24 (vinte quatro) meses que antecedem a efetivação da progressão funcional;

IV - Não ter faltas e/ou atrasos e saídas antecipadas não justificadas que, somadas perfaçam mais de 160 (cento e sessenta) horas, nos 24 (vinte e quatro) meses que antecedem a data de início do processo de progressão, salvo casos justificados por abono do órgão, devidamente comprovado.

V - Não ter permanecido em licença ou afastamento por mais de 45 (quarenta e cinco) dias, ininterruptos ou intercalados, nos 24 (vinte e quatro) meses que antecedem a data de início do processo de progressão, salvo casos justificados por abono do órgão, devidamente comprovado.

VI - Não estiver na data do requerimento ou nos respectivos períodos aquisitivos, à disposição de qualquer outro órgão, instituição ou entidade, exceto para exercício de cargo em comissão no sistema de educação e ou mandato classista.

VII – Não estiver em gozo de licença sem vencimento nos 02 (dois) anos, devendo esta ser somente concedida após este prazo.

VIII - Não estiver afastado para exercício de mandato eletivo ou atividade política no período de quatro anos que antecedem a concessão da publicação do ato da concessão de progressão funcional.

IX - Não estiver afastado para acompanhar cônjuge ou companheiro no período de cinco anos que antecedem a data da publicação do ato da concessão da progressão funcional ou promoção por titulação.

X - Não tiver sofrido prisão decorrente de decisão judicial transitada em julgado quatro anos que antecedem a data da publicação do ato da concessão da progressão funcional ou promoção por titulação.

XI - Não obtiver resultado satisfatório nas avaliações do Sistema de Avaliação de Desempenho Profissional de Professor da Educação Básica e do Magistério deste Município.

**§ 2°.** A promoção prevista no inciso II do art. 16, decorrido o estágio probatório, estando em efetivo exercício no cargo, far-se-à da seguinte forma:

I - Da Classe I de Cargo de Professor da Educação Básica (em extinção) Nível IV, para a Classe II de Cargo de Professor da Educação Básica, Nível I. Esta classe é considerada em extinção, não cabendo mais concurso para este Nível.

II - Da Classe II, de Cargo de professor da Educação Básica, para a Classe III, do Cargo de Professor da Educação Básica ao Nível equivalente e imediatamente superior ao seu vencimento na Classe anterior, devendo o Professor Efetivo apresentar o título de pós-graduação *lato sensu* - especialização na área da Educação - com carga horária mínima de 360 horas, acompanhado do histórico escolar, devidamente registrado por instituição credenciada;

III - Da Classe III de Cargo de Professor da Educação Básica, para a Classe IV do Cargo de Professor da Educação Básica ao Nível equivalente e imediatamente superior ao seu vencimento na Classe anterior, desde que haja disponibilidade de vaga conforme artigo 6°, desta Lei, devendo o Professor Efetivo apresentar o título de pós-graduação, *stricto sensu*, correspondente a mestrado na área da Educação, devidamente registrado por instituição credenciada, acompanhado do histórico escolar;

IV - Da Classe IV do Cargo de Professor da Educação Básica, para a Classe V do Cargo de Professor da Educação Básica ao Nível equivalente e imediatamente superior ao seu vencimento na Classe anterior, desde que haja disponibilidade de vaga conforme artigo 6°, desta Lei, devendo o Professor Efetivo apresentar o título de pós-graduação, *stricto sensu*, correspondente a doutorado na área de Educação, devidamente emitido por Instituição de Ensino Superior devidamente reconhecida, acompanhado do histórico escolar;

**§ 3°.** O professor que usar de má-fé ou outro artifício qualquer na apresentação de documento falso, visando ser beneficiado pela promoção por titulação, ficará sujeito as penalidades disciplinares e criminais, ficando obrigado a ressarcir os prejuízos decorrentes da verba recebida indevidamente, com juros e correção monetária.

## Capitulo VII
## Da Progressão Funcional

**Art. 17**. A progressão funcional consiste na mudança do servidor de um nível de vencimento para o imediatamente superior, dentro da mesma classe, mediante avaliação periódica com resultado satisfatório de desempenho e cumprimento do interstício de 2 (dois) anos no nível em que se encontra e vencimento em conformidade com o Anexo I, Tabela II, deste desta Lei.

## Capitulo VIII
## Da Jornada de Trabalho

**Art. 18.** A jornada de trabalho do professor em função docente inclui o período destinado à regência de classe e as destinadas à preparação e avaliação do trabalho didático, à colaboração com a administração da escola, a reuniões pedagógicas, a articulação com a comunidade e ao aperfeiçoamento profissional, de acordo com a proposta pedagógica da escola em um total de 25 (vinte e cinco) horas semanais, assim descritas:

**Parágrafo Único** – Na composição da jornada de trabalho de 25 (vinte e cinco) horas semanais, observar-se-á o limite máximo de 20 (vinte) horas semanais para o desempenho das atividades de interação com os educandos em sala de aula, e 5 (cinco) horas para outras atividades pedagógicas, que serão cumpridas conforme a proposta pedagógica de cada unidade escolar.

## Capitulo IX
## Dos Remanejamentos e Readaptações

**Art. 19.** Os Professores do PCCR, não poderão ser remanejados para outras Secretarias Municipais, exceto no caso de ocupar cargo em comissão, desde que esteja de acordo com a conveniência do titular da Secretaria Municipal de Educação e Cultura e observados os dispositivos da Lei Municipal nº 458/98 (Regime Jurídico Único dos Servidores Públicos Municipais).

## Capitulo X
## Do Vencimento, da Remuneração e das Vantagens Pecuniárias

**Art. 20.** Os dispositivos constantes do Plano de Cargos, Carreira e Remuneração do Professor Público da Educação Básica deste Município, instituído pela Lei Municipal nº. 714/2003 foram transpostos e contabilizados para aplicação das vantagens pessoais, na forma dos anexos I, II, e III, integrantes nesta Lei.

**§ 1º.** Fica incorporado a remuneração do Professor Público de Carreira da Educação Básica deste Município, proveniente da Tabela Salarial - anexo III, da Lei nº 714, de 10 de dezembro de 2003, o valor integral do FUNDEB – Fundo de Manutenção de Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização de Educação e Cultura, referente ao exercício de 2008, destinado a aplicação das vantagens pessoais de progressão e promoção por titulação, na conformidade das Tabelas II, IV, VI – anexos I, II e III, que fazem parte complementar desta Lei.

**§ 2º.** As disposições desta Lei, não se aplicam aos servidores inativos e aos pensionistas de servidores falecidos originários do Magistério Público do Município de Boa Vista-RR, por tratar de incorporação do valor integral do FUNDEB, destinado a aplicação de vantagens pessoais de progressão funcional e promoção por titulação ao professor público de carreira da educação básica deste município, nos termos das tabelas que fazem parte integrante desta Lei.

**Art. 21.** Os valores incorporados ao vencimento na forma das Tabelas II, IV e VI, constante dos Anexos I, II e III, desta Lei, passam a vigorar com efeito financeiro, a partir do exercício de 2009..

**Art. 22.** A remuneração do servidor do PCCR, não poderá exceder o subsidio mensal, em espécie, do Prefeito do Município de Boa Vista, nos termos da Constituição Federal, vigente.

**Art. 23.** O piso salarial do Profissional do Magistério da Prefeitura Municipal de Boa Vista, referente ao Professor da Educação Básica, da Classe I – corresponde aos valores localizados pelo cruzamento da Classe I e Vível I - em extinção, e o piso salarial para o Professor da Educação Básica da Classe II, corresponde aos valores localizados pelo cruzamento da Classe II e Nível I, observado os valores de vencimentos nas Tabelas e anexos que fazem parte desta Lei.

## Capítulo XI
## Da Incorporação

**Art. 24.** Da incorporação integral do FUNDEB à remuneração do Professor da Educação Básica deste Município, dar-se-á conforme estabelece o quadro constante no Anexo I, desta Lei, na forma como segue:

I - Integra a Classe I, do Cargo de Professor da Educação Básica, os atuais ocupantes do Cargo de Professor da Educação Básica, Nível I, garantindo o tempo de serviço e de acordo com anexo I, proveniente da Lei nº. 971/2007, com requisito de grau de instrução correspondente ao Magistério - Ensino Médio, em extinção.

II - Integra a Classe II, do Cargo de Professor da Educação Básica, os atuais ocupantes do Cargo de Professor da Educação Básica, Nível II, garantindo o tempo de serviço e de acordo com o anexo I, proveniente da Lei nº. 971/2007, com requisito de grau de instrução superior correspondente à licenciatura plena.

III – Integra a Classe III, do Cargo de Professor da Educação Básica, os atuais ocupantes do Cargo de Professor da Educação Básica, Nível III, garantindo o tempo de serviço e de acordo com o anexo I, proveniente da Lei nº. 971/2007, com requisito de grau de instrução de pós-graduação *Lato Sensu* – especialização na área da Educação - com carga horária mínima de 360 (trezentas e sessenta) horas;

IV - Integra a Classe IV, do Cargo de Professor da Educação Básica, os atuais ocupantes do Cargo de Professor da Educação Básica, Nível IV, garantindo o tempo de serviço e de

acordo com o anexo I, proveniente da Lei nº. 971/2007, com requisito de grau de instrução de pós-graduação, *Stricto Sensu,* correspondente a mestrado na área da Educação;

V - Integra a Classe V, do Cargo de professor da Educação Básica, os atuais ocupantes do Cargo de Professor da Educação Básica, Nível V, garantindo o tempo de serviço e de acordo com anexo I da Lei Municipal 971/07, com requisito de grau de instrução de pós-graduação *Stricto Sensu,* correspondente a Doutorado na área da Educação.

VI – Integra a Classe I, nivel V (Especialistas em Educação do quadro em Extinção), do Anexo II da tabela IV desta Lei, os atuais ocupantes do Cargo de Especialista em Educação, proveniente do Estágio II, categoria E, da Lei Municipal 971/07, com requisito de grau de instrução superior correspondente a Licenciatura Plena;

VII – Integra a Classe II, nível V (Especialistas em Educação do quadro em Extinção) do Anexo II da Tabela IV desta Lei, os atuais ocupantes do Cargo de Especialista em Educação, proveniente do estágio II, categoria E, da Lei nº. 971/2007, com requisito de grau de instrução de pós-graduação *Lato Sensu* – especialização na área da Educação - com carga horária mínima de 360 (trezentas e sessenta) horas;

VIII – Integra a Classe III, nível V (Especialistas em Educação do quadro em Extinção), do Anexo II, da Tabela IV, desta Lei, os atuais ocupantes do Cargo de Especialista em Educação, proveniente do estágio II, categoria E, da Lei nº. 971/2007, com requisito de grau de instrução de pós-graduação, *Stricto Sensu,* correspondente a mestrado na área da Educação;

IX – Integra a Classe IV, nível V (Especialistas em Educação do quadro em Extinção), do Anexo II da tabela IV desta Lei, os atuais ocupantes do Cargo de Especialista em Educação, proveniente do estágio II, categoria E, da Lei nº. 971/2007, com requisito de grau de instrução de pós-graduação *Stricto Sensu,* correspondente ao Doutorado na área da Educação;

X – Integra a Classe I, nível VI, do Anexo III, da Tabela V e VI desta Lei dos atuais ocupantes do Cargo de Secretários de Escola, com requisito de grau de instrução de nível médio;

**§ 1º.** No ato de incorporação do valor integral do FUNDEB, nas tabelas que fazem parte dos anexos desta Lei, será considerado, para efeito da progressão funcional, o efetivo exercício na Secretaria Municipal de Educação e Cultura, tempo de serviço prestado ao Município, alocando o servidor na classe e nível correspondente a sua progressão.

**§ 2º** A incorporação de que trata o *caput* deste artigo será efetivada pela Secretaria Municipal de Administração e Gestão de Pessoas e homologado por ato do Prefeito do Município de Boa Vista-RR.

## Capítulo XII
## Da qualificação Profissional

**Art. 25.** A qualificação visa aprimorar o desempenho profissional, o aperfeiçoamento do Professor, e ocorrerão por meio de participação em cursos de formação continuada, observado

os programas prioritários e segundo critérios a serem definidos pela Secretaria Municipal de Educação e Cultura.

## Capítulo XIII
## Das Atribuições do Professor do Magistério Público

**Art. 26.** Compete ao Professor do PCCR, entre outras, as seguintes atribuições:

I - ministrar os dias letivos e as horas de aula estabelecidas na legislação vigente;

II - participar da proposta pedagógica da escola;

III - elaborar e cumprir plano de trabalho, segundo a proposta pedagógica da escola;

IV - zelar pela aprendizagem dos alunos, estabelecendo e implementando estratégias de recuperação paralela para os alunos de menor rendimento e,

V - Participar integralmente dos períodos dedicados ao planejamento e avaliação pedagógica e à formação continuada.

## Capítulo XIV
## Do Afastamento

**Art. 27.** Além dos afastamentos previstos na legislação vigente aos demais servidores do Poder Executivo Municipal, o Professor do PCCR, fará jus ao afastamento para qualificação profissional, em conformidade com a Lei Municipal 458/98.

**Art. 28.** Ao servidor afastado para qualificação profissional, antes da vigência desta Lei, aplica-se o disposto na Lei nº 458 de 1998, enquanto perdurar o período do afastamento.

**Art. 29.** A Secretaria Municipal de Administração e Gestão de Pessoas formalizará os atos necessários a serem publicados pelo Chefe do Poder Executivo Municipal, no prazo de até 90 (noventa) dias, a contar da publicação desta Lei.

**Art. 30.** Os servidores membros de Conselhos e Comissão terão direito à adequação de horário de trabalho nas unidades escolares, para cumprimento das atividades pertinentes aos respectivos órgãos.

**Art. 31.** As despesas decorrentes da aplicação desta Lei originam-se dos recursos integrais do FUNDEB, repassado mensalmente à Secretaria Municipal de Educação e Cultura.

## Capítulo XVI
## Das Disposições Gerais e Transitórias

**Art. 32.** Os Especialistas em Educação e os Secretários de Escola são considerados Grupo em Extinção e integram ao quadro próprio (Anexo II, Tabela III e IV e Anexo III, Tabela V e

VI), desta Lei, com carga horária de 40 (quarenta) horas semanais, assegurado os direitos garantidos aos especialistas em educação e aos secretários de escola, conforme dispositivos desta Lei.

**Art. 33.** Esta Lei após sua publicação terá efeito nos termos do artigo 21, desta norma, ficando revogadas as Leis n.° 714, de 10 de dezembro de 2003, 846, de 24 de março de 2006 e 971, de 23 de julho de 2007, e outras disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito de Boa Vista - RR, em 20 de maio de 2009.

**IRADILSON SAMPAIO DE SOUZA**
Prefeito de Boa Vista

## ANEXO I (TABELA I) – 2009

## ESTRUTURA O PLANO DE CARGOS, CARREIRA E REMUNERAÇÃO DO QUADRO DE PROVIMENTO EFETIVO DO PROFESSOR PÚBLICO DA EDUCAÇÃO BÁSICA DA PREFEITURA MUNICIPAL DE BOA VISTA - RR

| CARGO | CLASSE | NÍVEL |
|---|---|---|
| Professor Público da Educação Básica da Prefeitura Municipal de Boa Vista – RR. | I | 1 a 15 |
| | II | 1 a 15 |
| | III | 1 a 15 |
| | IV | 1 a 15 |
| | V | 1 a 15 |

## ANEXO I (TABELA II) – 2008

## VALORES DE VENCIMENTO BÁSICO DO PLANO DE CARGOS, CARREIRA E REMUNERAÇÃO DO QUADRO EFETIVO DO PROFESSOR PÚBLICO DA EDUCAÇÃO BÁSICA DA PREFEITUTA MUNIPAL DE BOA VISTA, RR

| Cargo | Classe | Nível/Vcmto | N/V | N/V | N/V | N/V | N/V | N/V | N/V | N/V | N/V | N/V | N/V | N/V | N/V | N/V |
|---|---|---|---|---|---|---|---|---|---|---|---|---|---|---|---|---|
| | | 1 | 2 | 3 | 4 | 5 | 6 | 7 | 8 | 9 | 10 | 11 | 12 | 13 | 14 | 15 |
| Professor Público da Educação Básica da Prefeitura Municipal de Boa Vista – RR. | I | 1.454,55 | 1.527,27 | 1.603,64 | 1.683,82 | 1.768,01 | 1.856,41 | 1.949,23 | 2.046,69 | 2.149,02 | 2.256,47 | 2.369,30 | 2.487,76 | 2.612,15 | 2.742,76 | 2.879,90 |
| | II | 1.721,38 | 1.807,44 | 1.897,82 | 1.992,71 | 2.092,34 | 2.196,96 | 2.306,81 | 2.422,15 | 2.543,26 | 2.670,42 | 2.803,94 | 2.944,14 | 3.091,34 | 3.245,91 | 3.408,21 |
| | III | 1.829,58 | 1.921,05 | 2.017,11 | 2.117,96 | 2.223,86 | 2.335,05 | 2.451,81 | 2.574,40 | 2.703,12 | 2.838,27 | 2.980,19 | 3.129,20 | 3.285,66 | 3.449,94 | 3.622,44 |
| | IV | 2.013,22 | 2.113,88 | 2.219,57 | 2.330,55 | 2.447,08 | 2.569,43 | 2.697,90 | 2.832,80 | 2.974,44 | 3.123,16 | 3.279,32 | 3.443,28 | 3.615,45 | 3.796,22 | 3.986,03 |
| | V | 2.126,72 | 2.233,30 | 2.344,70 | 2.461,94 | 2.585,04 | 2.714,29 | 2.850,00 | 2.992,50 | 3.142,13 | 3.299,24 | 3.464,20 | 3.637,41 | 3.819,28 | 4.010,24 | 4.210,75 |

## ANEXO II (TABELA III) – 2009

| Grupo Ocupacional | Cargo | CLASSE | NÍVEL | Escolaridade |
|---|---|---|---|---|
| Grupo em Extinção | Especialista Em Educação | I | 1 a 15 | Nível Superior |
| | | II | 1 a 15 | Nível de Especialização |
| | | III | 1 a 15 | Nível de Mestrado |
| | | IV | 1 a 15 | Nível de Doutorado |

## ANEXO II (TABELA IV) - 2009

## ESTRUTURAÇÃO DO PLANO DE CARGOS, CARREIRA E REMUNERAÇÃO GRUPO MAGISTÉRIO EM EXTINÇÃO (ESPECIALISTA EM EDUCAÇÃO)

| CLASSE | NÍVEL | | | | | | | | | | | | | | |
|---|---|---|---|---|---|---|---|---|---|---|---|---|---|---|---|
| | 1 | 2 | 3 | 4 | 5 | 6 | 7 | 8 | 9 | 10 | 11 | 12 | 13 | 14 | 15 |
| I | 1.900,14 | 1.995,14 | 2.094,90 | 2.199,64 | 2.309,63 | 2.314,80 | 2.425,11 | 2.546,36 | 2.673,68 | 2.807,37 | 2.947,74 | 3.095,12 | 3.249,88 | 3.412,37 | 3.582,99 |
| II | 2.116,15 | 2.221,95 | 2.333,05 | 2.449,70 | 2.572,19 | 2.700,80 | 2.835,84 | 2.977,63 | 3.126,51 | 3.282,84 | 3.446,98 | 3.619,33 | 3.800,30 | 3.990,31 | 3.991,83 |
| III | 2.224,16 | 2.335,36 | 2.452,13 | 2.574,74 | 2.703,48 | 2.838,65 | 2.980,58 | 3.129,61 | 3.286,09 | 3.450,40 | 3.622,92 | 3.804,06 | 3.994,27 | 4.193,98 | 4.403,68 |
| IV | 2.350,17 | 2.467,67 | 2.591,06 | 2.720,61 | 2.856,64 | 2.999,47 | 3.149,45 | 3.306,92 | 3.472,27 | 3.645,88 | 3.828,17 | 4.019,58 | 4.220,56 | 4.431,59 | 4.653,17 |

## ANEXO III (TABELA V) – 2009

**ESTRUTURAÇÃO DO PLANO DE CARGO, CARREIRA E REMUNERAÇÃO GRUPO MAGISTÉRIO EM EXTINÇÃO (SECRETÁRIOS DE ESCOLA)**

| Grupo Ocupacional | Cargo | Estágio | Categoria Salarial | Requisitos Exigidos | | Especialidades |
|---|---|---|---|---|---|---|
| | | | | Experiência | Escolaridade | |
| Grupo Em Extinção | Secretário de Escola | I | A | Dispensável | ENSINO MÉDIO COMPLETO | Secretário de Escola |
| | | II | B | Cinco anos no estágio anterior | | |
| | | III | C | Cinco anos no estágio anterior | | |

## ANEXO III (TABELA - VI) – 2009

| CLASSE | NÍVEL | | | | | | | | | | | | | | |
|---|---|---|---|---|---|---|---|---|---|---|---|---|---|---|---|
| | 1 | 2 | 3 | 4 | 5 | 6 | 7 | 8 | 9 | 10 | 11 | 12 | 13 | 14 | 15 |
| I | 938,58 | 985,50 | 1.034,78 | 1.086,52 | 1.140,84 | 1.197,89 | 1.257,78 | 1.320,67 | 1.386,70 | 1.456,04 | 1.528,84 | 1.605,28 | 1.685,55 | 1.645,42 | 1.727,69 |
| II | 1.070,55 | 1.124,07 | 1.180,28 | 1.239,29 | 1.301,26 | 1.366,32 | 1.434,63 | 1.506,37 | 1.581,68 | 1.660,77 | 1.743,81 | 1.831,00 | 1.922,55 | 2.018,68 | 2.119,61 |

Ano XV

# DIÁRIO OFICIAL DO MUNICÍPIO DE BOA VISTA

nº 2462

quarta-feira
27 de maio
de 2009

Criado pelo decreto nº 2171, de 12 de abril de 1993.

# ATOS DO PODER EXECUTIVO

**PREFEITURA MUNICIPAL DE BOA VISTA**
**GABINETE DO PREFEITO**

**LEI Nº. 1145, DE 20 DE MAIO DE 2009.**

**DISPÕE SOBRE A ESTRUTURA DE CARGOS, CARREIRA E REMUNERAÇÃO DO QUADRO DE PROVIMENTO EFETIVO DO PROFESSOR PÚBLICO DA EDUCAÇÃO BÁSICA DA PREFEITURA MUNICIPAL DE BOA VISTA-RR, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

**O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE BOA VISTA-RR, no uso de suas atribuições legais, faço saber que a Câmara Municipal aprova e eu sanciono a seguinte,**

**LEI:**

**Título I**
**Das Disposições Preliminares e dos Conceitos**

**Capitulo I**
**Das Disposições Preliminares**

**Art. 1º. Fica instituído o Plano de Cargos, Carreira e Remuneração do Quadro de Provimento Efetivo do Professor Público Estável da Educação Básica da Prefeitura Municipal de Boa Vista-RR, que objetiva estabelecer estrutura de cargos e carreira eqüitativas internamente e estrutura de remuneração equilibrada com o mercado de trabalho de órgãos públicos, bem como disciplinar as formas de provimento, progressão funcional e promoção por titulação.**

**Parágrafo Único - O Plano de Cargos, Carreira e Remuneração do Quadro de Provimento Efetivo do Professor Público da Educação Básica da Prefeitura Municipal de Boa Vista-RR, fica denominado pela sigla de PCCR.**

**Art. 2º. O PCCR instituído por esta Lei, fundamenta-se nos princípios constitucionais da igualdade, da impessoalidade, da legalidade, da moralidade e da eficiência.**

**Art. 3º. A Carreira do Quadro de Cargo de Provimento Efetivo de Professor de Educação Básica Municipal abrange o Ensino Fundamental, a Educação Infantil, a Educação Especial e o Primeiro Segmento de Educação de Jovens e Adultos, e Ensino Fundamental Indígena.**

**Art. 4º. O PCCR, instituído por esta Lei, visa a prover o Quadro de Provimento Efetivo do Professor Público da Educação Básica da Prefeitura Municipal de Boa Vista-RR, que trata de um sistema organizado de cargos, carreira e remuneração, com observância da aplicação da filosofia de cargo multifuncional, por meio da adoção de cargo amplo e estratégico, com a vantagem de englobar, num mesmo cargo, todas as especialidades abrangidas, permitindo que haja flexibilidade para seus ocupantes exerçam atribuições diversificadas.**

**Capítulo II**
**Dos Conceitos**

**Art. 5º. Para os efeitos desta Lei, consideram-se:**

**I- Cargo Público: conjunto de atribuições da mesma natureza e de iguais responsabilidades, sob uma mesma denominação, acometidas a um servidor, com as características essenciais de criação por lei, denominação própria, número certo e pagamento pelos cofres públicos, de provimento em caráter efetivo;**

**II- Cargos em Comissão: cargos de livre provimento e exoneração, por decreto do chefe do Poder Executivo e compreende as atividades de direção, chefia, assessoramento, assistência e supervisão, obedecendo aos quantitativos estabelecidos em legislação própria;**

**III- Cargo Multifuncional: conjunto de especialidades de natureza abrangente e estratégica, permitindo que haja flexibilidade no exercício de atividades diversificadas, com níveis equivalentes de complexidade e responsabilidade;**

**IV- Carreira: possibilidade de crescimento do servidor dentro do conjunto de estágios de um cargo, mediante critérios estabelecidos;**

**V- Categoria ou Faixa Salarial: instrumento que contém referências salariais e possibilita progressão funcional horizontal e promoção por titulação vertical do servidor, delimitada por valores mínimos, intermediários e máximos e identificada por algarismos romanos;**

**VI- Especialidade: conjunto de atribuições da mesma natureza e do mesmo grau de dificuldade e responsabilidade, inerentes a um determinado cargo;**

**VII- Estágio: padrão de enquadramento funcional que possibilita a promoção do servidor mediante o atendimento de requisitos e condições estabelecidas no PCCR, identificado por algarismos romanos;**

**VIII- Grupo Ocupacional: conjunto de categorias funcionais reunidas segundo a correlação e afinidade existentes entre elas quanto à escolaridade exigida e/ou ao grau de conhecimento;**

**IX- Progressão Funcional: mudança do servidor do nível em que se encontra para outra imediatamente superior no mesmo cargo e faixa salarial.**

**X- Promoção por Titulação: é a passagem do nível de um grau de instrução para outro imediatamente superior, na mesma classe do profissional efetivo da educação básica.**

**XI- Remuneração: é o vencimento do cargo efetivo, acrescido das vantagens pecuniárias estabelecidas em Lei, devida ao servidor pelo exercício do cargo público.**

**XII- Sistema Municipal de Ensino: conjunto de instituições e órgãos, de acordo com o disposto no art. 18, incisos de I a III da Lei Federal nº 9.394/96, que realiza atividades de educação, sob a coordenação da Secretaria Municipal de Educação e Cultura;**

**Título II**
**Do Quadro de Cargos de Provimento Efetivo de Carreira**

**Capitulo I**
**Quadro de Cargo de Provimento Efetivo de Carreira e Vagas**

**Art. 6º. O Quadro de Cargos de Provimento Efetivo de Professor da Educação Municipal fica constituído por 2.500 (duas mil e quinhentas) vagas, distribuídas para Educação Básica.**

**Art.7º. O PCCR está estruturado em cinco classes de capacitação, de acordo com o grau de instrução, que contempla a formação específica e estrutura na forma do Anexo I e suas Tabelas I e II, assim dispostos:**

I - Cargo de professor da Educação Básica Classe I - Do servidor de provimento efetivo de carreira, com função de docência e, com requisito de grau de instrução correspondente ao magistério médio - Em extinção;

II - Cargo de professor da Educação Básica Classe II - Do servidor de provimento efetivo de carreira, com função de docência e, com requisito de grau de instrução correspondente à Licenciatura Plena;

III - Cargo de professor da Educação Básica Classe III - Do servidor de provimento efetivo de carreira, com função de docência e, com requisito de grau de instrução correspondente à Pós-Graduação Latu Sensu - Especialização na Área de Educação - com carga horária mínima de 360 horas;

IV - Cargo de professor da Educação Básica Classe IV - Do servidor de provimento efetivo de carreira, com função de docência e, com requisito de grau de instrução correspondente à Pós-Graduação Stricto Sensu - Mestrado na Área de Educação;

V - Cargo de professor da Educação Básica Classe V - Do servidor de provimento efetivo de carreira, com função de docência e, com requisito de grau de instrução correspondente ao de Pós-Graduação Stricto Sensu - Doutorado na Área da Educação;

Parágrafo Único - O cargo efetivo de Professor Estável de Educação Básica Nível I, com requisito de grau de instrução correspondente ao magistério - ensino médio, fica extinto à medida que ficar comprovado a habilitação do professor em curso de licenciatura plena de nível superior, mediante apresentação de diploma devidamente registrado no órgão competente, acompanhado do histórico escolar, em cumprimento a Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996.

Art. 8º. Cada Classe Compreende a 15 (quinze) níveis, designados pelos números cardinais de 1 a 15, assim descritos:

I - Classe I - Nivel (N) de 1 a 15. (Em Extinção)
II - Classe II - Nivel (N) de 1 a 15.
III - Classe III - Nivel (N) de 1 a 15.
IV - Classe IV - Nivel (N) de 1 a 15.
V - Classe V - Nivel (N) de 1 a 15.

Art. 9º. O ingresso no PCCR dar-se-á no Cargo de Professor Classe II no nível inicial I, mediante habilitação em concurso público de provas e títulos.

§ 1º - Deverá o Estágio Probatório ser executado em conformidade com as disposições da Lei Municipal 458/98, ou lei que vier substituí-la.

Capitulo II
Os Profissionais do Magistério da Educação Básica

Art. 10. São funções dos profissionais do magistério da educação básica, as atividades desenvolvidas por servidor da carreira em docência, podendo atuar no suporte pedagógico direto a docência, incluídas as de administração escolar e direção, planejamento educacional, inspeção, supervisão, orientação educacional e coordenação pedagógica, conforme o inciso II, parágrafo único, art. 22, da Lei Federal nº. 11.494, de 20 de Junho de 2007 - FUNDEB.

Capitulo III
Da forma de Ingresso na Carreira de Professor da Educação Básica do Município de Boa Vista, RR

Art. 11. Da investidura em cargo de Professor Público da Educação Básica da Prefeitura Municipal de Boa Vista-RR far-se-á mediante aprovação prévia em concurso público de provas e títulos, na forma desta Lei, de acordo com a s[illegible]natureza e complexidade, obedecida à ordem de classific[illegible]o e o prazo de sua validade.

Art. 12. O concurso público ser realizado em duas etapas, ficando obrigatório à comprovação da formação em curso de nível superior, em licenciatura plena, condicionada a inscrição e seu pagamento, de acordo com valor fixado e critérios estabelecidos em edital, quando indispensável ao seu custeio, ressalvadas as hipóteses de isenção nele expressamente prevista.

§ 1° - O concurso terá validade de dois anos, a partir da publicação da homologação de seu resultado pelo Prefeito, poderá ser prorrogável uma única vez, por igual período.

§ 2° - O Prazo da validade do Concurso Público e as condições de sua realização serão fixados em edital, que será publicado no Diário Oficial do Município de Boa Vista e em jornal de grande circulação;

§ 3° - Fica assegurado às pessoas portadoras de defi-

# PODER EXECUTIVO

**Prefeito**
Iradilson Sampaio de Souza
**Vice-Prefeita**
Maria Suely Silva Campos
**Chefia de Gabinete do Prefeito**
Elinete Kilma Leite Sampaio
**Procuradoria Geral do Município**
Silvana Borghi Gandur Pigari
**Consultor Geral**
Maryvaldo Bassal de Freire
**Controladoria Geral do Município**
Ana Lúcia da Silva Ziegler
**Comissão Permanente de Licitação**
Emerson Alves de Araujo

**SECRETARIAS MUNICIPAIS**

**Secretaria Municipal de Administração e Gestão de Pessoas**
Vera Regina Guedes da Silveira
**Secretaria Municipal da Educação e Cultura**
Stela Aparecida Damas da Silveira
**Secretaria Municipal da Saúde**
Iraci Oliveira da Cunha - Interina
**Secretaria Municipal de Obras e Urbanismo**
Nélio Afonso Borges
**Secretaria Municipal de Desenvolvimento Social e Trabalho**
Jane Josefa Garcia Benedetti
**Secretaria Municipal de Economia, Planejamento e Finanças**
Getúlio Alberto de Souza Cruz
**Secretaria Municipal de Gestão Ambiental e Assuntos Indígenas**
Dilma Lindalva Pereira da Costa
**Secretaria Municipal de Serviços Públicos**
Éder Jonas Coelho
**Secretaria Municipal de Comunicação Social**
Ivo José Wanderley Gallindo Filho
**Secretaria Municipal de Gestão Participativa e Cidadania**
Iraci Oliveira da Cunha
**Secretaria Municipal de Segurança Urbana e Trânsito**
Ronan Marinho Soares
**Empresa de Desenvolvimento Urbano e Habitacional -EMHUR**
Frankembergen Galvão da Costa
**Fundação de Educação, Turismo, Esporte e Cultura de Boa Vista - FETEC**
Osmar Marques da Silva Júnior

**DIÁRIO OFICIAL DO MUNICÍPIO DE BOA VISTA**
Editado pelo Departamento do Diário Oficial do Município - GPDO/SMAG
ADMINISTRAÇÃO E REDAÇÃO
Palácio 9 de Julho - Rua General Penha Brasil, Nº 1011 - São Francisco - Boa Vista - Roraima
Telefone: (95) 3621-1741 - Telefax (95) 3623 - 2611 - Site: www.boavista.rr.gov.br
Nazareno Soares das Neves - Diagramador
Geny Jane M. Santana - Diretora do Diário Oficial do Município

ciências o direito de se inscreverem em concurso público para provimento do cargo de Professor Público da Educação Básica, cujas deficiências de que são portadoras sejam compatíveis com as atribuições do referido cargo, para tais pessoas serão reservadas 10% (dez por cento) das vagas oferecidas no concurso público;

§ 4º - Caso as vagas oferecidas às pessoas portadoras de deficiências não sejam preenchidas, poderão ser ocupadas por outras pessoas aprovadas e classificadas no concurso público;

§ 5º - São condições para a investidura, posse, exercício e efetivação no cargo, as previstas na Lei nº. 458, de 01 de junho de 1998, que dispõe sobre o Regime Jurídico dos Servidores Públicos Civis do Município de Boa Vista, ou outra que vier substituí-la.

## Capitulo IV
## Do Provimento dos Cargos Efetivos

Art. 13. Constitui requisito para ingresso no PCCR, a formação em curso de nível superior em licenciatura plena, devidamente comprovada mediante diploma expedido por instituição de Ensino Superior credenciada, registrado em órgão competente, acompanhado do histórico escolar.

Parágrafo Único - Não é permitido concurso público para o cargo de Professor de Educação Básica da Classe I - Nível I, com grau de instrução de magistério - ensino médio, para o Cargo de Especialista em Educação, por estar extinto.

Art. 14. O preenchimento das vagas do PCCR deverá atender às necessidades de serviço da Secretaria Municipal de Educação e Cultura, de acordo com as quais serão estabelecidos, nos editais do respectivo concurso público, constando o número de vagas para provimento, formação e as especializações profissionais requeridas, dentre outros.

## Capitulo V
## Do Estágio Probatório

Art. 15. O servidor aprovado em Concurso Público, nomeado e empossado, submeter-se-á ao estágio probatório durante três anos, a contar da data do início do exercício, para adquirir estabilidade no serviço público conforme a Lei Municipal nº 458/98, ou outra que vier substituí-la.

Parágrafo Único. O servidor em estágio probatório terá seu desempenho acompanhado e avaliado, periodicamente, como condição para aquisição estabilidade, por comissão e critérios constituídos para essa finalidade, nos termos do Regulamento do Sistema de Avaliação e Desempenho no Estágio Probatório e Avaliação para efeito de progressão funcional.

## Capitulo VI
## Do Sistema de Carreira Progressão Funcional e Promoção por Titulação

Art. 16. O sistema de carreira dar-se-á sob a forma de progressão funcional e promoção por titulação para os integrantes do Quadro Efetivo do Cargo de Professor de Educação Básica Municipal, estáveis.

I - A Progressão Funcional é a passagem de um Nível para outro, imediatamente superior, dentro da mesma Classe no sentido horizontal, com interstício de dois anos para concessão da referida progressão de acordo com os resultados da avaliação de desempenho funcional;

II - A Promoção por Titulação é a passagem de uma Classe para outra imediatamente superior, equivalente a sua titulação acadêmica, no sentido vertical, de acordo com os resultados da avaliação de desempenho funcional, o tempo de serviço, a comprovação da formação em curso de nível superior em licenciatura plena, em curso de especialização, e curso de mestrado e doutorado.

§ 1º. Para efeito da progressão funcional de que trata o inciso I deste artigo, serão considerados os resultados da a avaliação de desempenho, e os requisitos seguintes:

I - Ter sido devidamente aprovado no estágio probatório;

II - Encontrar-se em efetivo exercício exclusivamente na Secretaria Municipal de Educação e Cultura;

III - Não ter sofrido pena de suspensão e/ou advertência por escrito ou mediante processo administrativo disciplinar nos 24 (vinte quatro) meses que antecedem a efetivação da progressão funcional;

IV - Não ter faltas e/ou atrasos e saídas antecipadas não justificadas que, somadas perfaçam mais de 160 (cento e sessenta) horas, nos 24 (vinte e quatro) meses que antecedem a data de início do processo de progressão, salvo casos justificados por abono do órgão, devidamente comprovado.

V - Não ter permanecido em licença ou afastamento por mais de 45 (quarenta e cinco) dias, ininterruptos ou intercalados, nos 24 (vinte e quatro) meses que antecedem a data de início do processo de progressão, salvo casos justificados por abono do órgão, devidamente comprovado.

VI - Não estiver na data do requerimento ou nos respectivos períodos aquisitivos, à disposição de qualquer outro órgão, instituição ou entidade, exceto para exercício de cargo em comissão no sistema de educação e ou mandato classista.

VII - Não estiver em gozo de licença sem vencimento nos 02 (dois) anos, devendo esta ser somente concedida após este prazo.

VIII - Não estiver afastado para exercício de mandato eletivo ou atividade política no período de quatro anos que antecedem a concessão da publicação do ato da concessão de progressão funcional.

IX - Não estiver afastado para acompanhar cônjuge ou companheiro no período de cinco anos que antecedem a data da publicação do ato da concessão da progressão funcional ou promoção por titulação.

X - Não tiver sofrido prisão decorrente de decisão judicial transitada em julgado quatro anos que antecedem a data da publicação do ato da concessão da progressão funcional ou promoção por titulação.

XI - Não obtiver resultado satisfatório nas avaliações do Sistema de Avaliação de Desempenho Profissional do Professor da Educação Básica e do Magistério deste Município.

§ 2º. A promoção prevista no inciso II do art. 16, decorrido o estágio probatório, estando em efetivo exercício no cargo, far-se-á da seguinte forma:

I - Da Classe I de Cargo de Professor da Educação Básica (em extinção) Nível IV, para a Classe II de Cargo de Professor da Educação Básica, Nível I. Esta classe é considerada em extinção, não cabendo mais concurso para este Nível.

II - Da Classe II, de Cargo de professor da Educação Básica, para a Classe III, do Cargo de Professor da Educação Básica ao Nível equivalente e imediatamente superior ao seu vencimento na Classe anterior, devendo o Professor Efetivo apresentar o título de pós-graduação lato sensu - especialização na área da Educação - com carga horária mínima de 360 horas, acompanhado do histórico escolar, devidamente registrado por instituição credenciada;

III - Da Classe III de Cargo de Professor da Educação Básica, para a Classe IV do Cargo de Professor da Educação Básica ao Nível equivalente e imediatamente superior ao seu vencimento na Classe anterior, desde que haja disponibilidade de vaga conforme artigo 6º, desta Lei, devendo o Professor Efetivo apresentar o título de pós-graduação, stricto sensu, correspondente a mestrado na área da Educação, devidamente registrado por instituição credenciada, acompanhado do histórico escolar;

IV - Da Classe IV do Cargo de Professor da Educação Básica, para a Classe V do Cargo de Professor da Educação Básica ao Nível equivalente e imediatamente superior ao seu vencimento na Classe anterior, desde que haja disponibilidade de vaga conforme artigo 6º, desta Lei, devendo o Professor Efetivo apresentar o título de pós-graduação, stricto sensu, correspondente a doutorado na área de Educação, devidamente emitido por Instituição de Ensino Superior devidamente reconhecida, acompanhado do histórico escolar;

§ 3º. O professor que usar de má-fé ou outro artifício qualquer na apresentação de documento falso, visando ser beneficiado pela promoção por titulação, ficará sujeito as penalidades disciplinares e criminais, ficando obrigado a ressarcir os prejuízos decorrentes da verba recebida indevidamente, com juros e correção monetária.

Capitulo VII
Da Progressão Funcional

Art. 17. A progressão funcional consiste na mudança do servidor de um nível de vencimento para o imediatamente superior, dentro da mesma classe, mediante avaliação periódica com resultado satisfatório de desempenho e cumprimento do interstício de 2 (dois) anos no nível em que se encontra e vencimento em conformidade com o Anexo I, Tabela II, deste desta Lei.

Capitulo VIII
Da Jornada de Trabalho

Art. 18. A jornada de trabalho do professor em função docente inclui o período destinado à regência de classe e as destinadas à preparação e avaliação do trabalho didático, à colaboração com a administração da escola, a reuniões pedagógicas, a articulação com a comunidade e ao aperfeiçoamento profissional, de acordo com a proposta pedagógica da escola em um total de 25 (vinte e cinco) horas semanais, assim descritas:

Parágrafo Único - Na composição da jornada de trabalho de 25 (vinte e cinco) horas semanais, observar-se-á o limite máximo de 20 (vinte) horas semanais para o desempenho das atividades de interação com os educandos em sala de aula, e 5 (cinco) horas para outras atividades pedagógicas, que serão cumpridas conforme a proposta pedagógica de cada unidade escolar.

Capitulo IX
Dos Remanejamentos e Readaptações

Art. 19. Os Professores do PCCR, não poderão ser remanejados para outras Secretarias Municipais, exceto no caso de ocupar cargo em comissão, desde que esteja de acordo com a conveniência do titular da Secretaria Municipal de Educação e Cultura e observados os dispositivos da Lei Municipal nº 458/98 (Regime Jurídico Único dos Servidores Públicos Municipais).

Capitulo X
Do Vencimento, da Remuneração e das Vantagens Pecuniárias

Art. 20. Os dispositivos constantes do Plano de Cargos, Carreira e Remuneração do Professor Público da Educação Básica deste Município, instituído pela Lei Municipal nº. 714/2003 foram transpostos e contabilizados para aplicação das vantagens pessoais, na forma dos anexos I, II, e III, integrantes nesta Lei.

§ 1º. Fica incorporado a remuneração do Professor Público de Carreira da Educação Básica deste Município, proveniente da Tabela Salarial - anexo III, da Lei nº 714, de 10 de dezembro de 2003, o valor integral do FUNDEB - Fundo de Manutenção de Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização de Educação e Cultura, referente ao exercício de 2008, destinado a aplicação das vantagens pessoais de progressão e promoção por titulação, na conformidade das Tabelas II, IV, VI - anexos I, II e III, que fazem parte complementar desta Lei.

§ 2º. As disposições desta Lei, não se aplicam aos servidores inativos e aos pensionistas de servidores falecidos originários do Magistério Público do Município de Boa Vista-RR, por tratar de incorporação do valor integral do FUNDEB, destinado a aplicação de vantagens pessoais de progressão funcional e promoção por titulação ao professor público de carreira da educação básica deste município, nos termos das tabelas que fazem parte integrante desta Lei.

Art. 21. Os valores incorporados ao vencimento na forma das Tabelas II, IV e VI, constante dos Anexos I, II e III, desta Lei, passam a vigorar com efeito financeiro, a partir do exercício de 2009..

Art. 22. A remuneração do servidor do PCCR, não poderá exceder o subsidio mensal, em espécie, do Prefeito do Município de Boa Vista, nos termos da Constituição Federal, vigente.

Art. 23. O piso salarial do Profissional do Magistério da Prefeitura Municipal de Boa Vista, referente ao Professor da Educação Básica, da Classe I - corresponde aos valores localizados pelo cruzamento da Classe I e Vível I - em extinção, e o piso salarial para o Professor da Educação Básica da Classe II, corresponde aos valores localizados pelo cruzamento da Classe II e Nível I, observado os valores de vencimentos nas Tabelas e anexos que fazem parte desta Lei.

Capítulo XI
Da Incorporação

Art. 24. Da incorporação integral do FUNDEB à remuneração do Professor da Educação Básica deste Município, dar-se-á conforme estabelece o quadro constante no Anexo I, desta Lei, na forma como segue:

I - Integra a Classe I, do Cargo de Professor da Educação Básica, os atuais ocupantes do Cargo de Professor da Educação Básica, Nível I, garantindo o tempo de serviço e de acordo com anexo I, proveniente da Lei nº. 971/2007, com requisito de grau de instrução correspondente ao Magistério - Ensino Médio, em extinção.

II - Integra a Classe II, do Cargo de Professor da Educação Básica, os atuais ocupantes do Cargo de Professor da Educação Básica, Nível II, garantindo o tempo de serviço e de acordo com o anexo I, proveniente da Lei nº. 971/2007, com requisito de grau de instrução superior correspondente à licenciatura plena.

III - Integra a Classe III, do Cargo de Professor da Educação Básica, os atuais ocupantes do Cargo de Professor da Educação Básica, Nível III, garantindo o tempo de serviço e de acordo com o anexo I, proveniente da Lei nº. 971/2007, com requisito de grau de instrução de pós-graduação Lato Sensu - especialização na área da Educação - com carga horária mínima de 360 (trezentas e sessenta) horas;

IV - Integra a Classe IV, do Cargo de Professor da Educação Básica, os atuais ocupantes do Cargo de Professor da Educação Básica, Nível IV, garantindo o tempo de serviço e de acordo com o anexo I, proveniente da Lei nº. 971/2007, com requisito de grau de instrução de pós-graduação, Stricto Sensu, correspondente a mestrado na área da Educação;

V - Integra a Classe V, do Cargo de professor da Educação Básica, os atuais ocupantes do Cargo de Professor d ducação Básica, Nível V, garantindo o tempo de serviç de acordo com anexo I da Lei Municipal 971/07, com requisito de grau de instrução de pós-graduação Stricto Sensu, correspondente a Doutorado na área da Educação.

VI - Integra a Classe I, nível V (Especialistas em Educação do quadro em Extinção), do Anexo II da tabela IV desta Lei, os atuais ocupantes do Cargo de Especialista em Educação, proveniente do Estágio II, categoria E, da Lei Municipal 971/07, com requisito de grau de instrução superior correspondente a Licenciatura Plena;

VII - Integra a Classe II, nível V (Especialistas em Educação do quadro em Extinção) do Anexo II da Tabela IV desta Lei, os atuais ocupantes do Cargo de Especialista em Educação, proveniente do estágio II, categoria E, da Lei nº. 971/2007, com requisito de grau de instrução de pós-graduação Lato Sensu - especialização na área da Educação - com carga horária mínima de 360 (trezentas e sessenta) horas;

VIII - Integra a Classe III, nível V (Especialistas em Educação do quadro em Extinção), do Anexo II, da Tabela IV, desta Lei, os atuais ocupantes do Cargo de Especialista em Educação, proveniente do estágio II, categoria E, da Lei nº. 971/2007, com requisito de grau de instrução de pós-graduação, Stricto Sensu, correspondente a mestrado na área da Educação;

IX - Integra a Classe IV, nível V (Especialistas em Educação do quadro em Extinção), do Anexo II da tabela IV desta Lei, os atuais ocupantes do Cargo de Especialista em Educação, proveniente do estágio II, categoria E, da Lei nº. 971/2007, com requisito de grau de instrução de pós-graduação Stricto Sensu, correspondente ao Doutorado na área da Educação;

**X - Integra a Classe I, nível VI, do Anexo III, da Tabela V e VI desta Lei dos atuais ocupantes do Cargo de Secretários de Escola, com requisito de grau de instrução de nível médio;**

**§ 1°. No ato de incorporação do valor integral do FUNDEB, nas tabelas que fazem parte dos anexos desta Lei, será considerado, para efeito da progressão funcional, o efetivo exercício na Secretaria Municipal de Educação e Cultura, tempo de serviço prestado ao Município, alocando o servidor na classe e nível correspondente a sua progressão.**

**§ 2° A incorporação de que trata o caput deste artigo será efetivada pela Secretaria Municipal de Administração e Gestão de Pessoas e homologado por ato do Prefeito do Município de Boa Vista-RR.**

**Capítulo XII**
**Da qualificação Profissional**

**Art. 25. A qualificação visa aprimorar o desempenho profissional, o aperfeiçoamento do Professor, e ocorrerão por meio de participação em cursos de formação continuada, observado os programas prioritários e segundo critérios a serem definidos pela Secretaria Municipal de Educação e Cultura.**

**Capítulo XIII**
**Das Atribuições do Professor do Magistério Público**

**Art. 26. Compete ao Professor do PCCR, entre outras, as seguintes atribuições:**

**I - ministrar os dias letivos e as horas de aula estabelecidas na legislação vigente;**

**II - participar da proposta pedagógica da escola;**

**III - elaborar e cumprir plano de trabalho, segundo a proposta pedagógica da escola;**

**IV - zelar pela aprendizagem dos alunos, estabelecendo e implementando estratégias de recuperação paralela para os alunos de menor rendimento e,**

**V - Participar integralmente dos períodos dedicados ao planejamento e avaliação pedagógica e à formação continuada.**

**Capítulo XIV**
**Do Afastamento**

**Art. 27. Além dos afastamentos previstos na legislação vigente aos demais servidores do Poder Executivo Municipal, o Professor do PCCR, fará jus ao afastamento para qualificação profissional, em conformidade com a Lei Municipal 458/98.**

**Art. 28. Ao servidor afastado para qualificação profissional, antes da vigência desta Lei, aplica-se o disposto na Lei n° 458 de 1998, enquanto perdurar o período do afastamento.**

**Art. 29. A Secretaria Municipal de Administração e Gestão de Pessoas formalizará os atos necessários a serem publicados pelo Chefe do Poder Executivo Municipal, no prazo de até 90 (noventa) dias, a contar da publicação desta Lei.**

**Art. 30. Os servidores membros de Conselhos e Comissão terão direito à adequação de horário de trabalho nas unidades escolares, para cumprimento das atividades pertinentes aos respectivos órgãos.**

**Art. 31. As despesas decorrentes da aplicação desta Lei originam-se dos recursos integrais do FUNDEB, repassado mensalmente à Secretaria Municipal de Educação e Cultura.**

**Capítulo XVI**
**Das Disposições Gerais e Transitórias**

**Art. 32. Os Especialistas em Educação e os Secretários de Escola são considerados Grupo em Extinção e integram ao quadro próprio (Anexo II, Tabela III e IV e Anexo III, Tabela V e VI), desta Lei, com carga horária de 40 (quarenta) horas semanais, assegurado os direitos garantidos aos especialistas em educação e aos secretários de escola, conforme dispositivos desta Lei.**

**Art. 33. Esta Lei após sua publicação terá efeito nos termos do artigo 21, desta norma, ficando revogadas as Leis n.° 714, de 10 de dezembro de 2003, 846, de 24 de março de 2006 e 971, de 23 de julho de 2007, e outras disposições em contrário.**

**Gabinete do Prefeito de Boa Vista - RR, em 20 de maio de 2009.**

**Iradilson Sampaio de Souza**
**Prefeito Municipal de Boa Vista**

**PREFEITURA MUNICIPAL DE BOA VISTA**
**GABINETE DO PREFEITO**

**ANEXO I (TABELA I) - 2009**

**ESTRUTURA O PLANO DE CARGOS, CARREIRA E REMUNERAÇÃO DO QUADRO DE PROVIMENTO EFETIVO DO PROFESSOR PÚBLICO DA EDUCAÇÃO BÁSICA DA PREFEITURA MUNICIPAL DE BOA VISTA - RR**

| CARGO | CLASSE | NÍVEL |
|---|---|---|
| Professor Público da Educação Básica da Prefeitura Municipal de Boa Vista – RR. | I | 1 a 15 |
| | II | 1 a 15 |
| | III | 1 a 15 |
| | IV | 1 a 15 |
| | V | 1 a 15 |

**ANEXO I (TABELA II) - 2008**

**VALORES DE VENCIMENTO BÁSICO DO PLANO DE CARGOS, CARREIRA E REMUNERAÇÃO DO QUADRO EFETIVO DO PROFESSOR PÚBLICO DA EDUCAÇÃO BÁSICA DA PREFEITUTA MUNIPAL DE BOA VISTA, RR**

| Cargo | Classe | Nível/Vcmto | N/V | N/V | N/V | N/V | N/V | N/V | N/V | N/V | N/V | N/V | N/V | N/V | N/V | N/V |
|---|---|---|---|---|---|---|---|---|---|---|---|---|---|---|---|---|
| Professor Público da Educação Básica da Prefeitura Municipal de Boa Vista – RR. | | 1 | 2 | 3 | 4 | 5 | 6 | 7 | 8 | 9 | 10 | 11 | 12 | 13 | 14 | 15 |
| | I | 1.454,55 | 1.527,27 | 1.603,64 | 1.683,82 | 1.768,01 | 1.856,41 | 1.949,23 | 2.046,69 | 2.149,02 | 2.256,47 | 2.369,30 | 2.487,76 | 2.612,15 | 2.742,76 | 2.879,90 |
| | II | 1.721,38 | 1.807,44 | 1.897,82 | 1.992,71 | 2.092,34 | 2.196,96 | 2.306,81 | 2.422,15 | 2.543,26 | 2.670,42 | 2.803,94 | 2.944,14 | 3.091,34 | 3.245,91 | 3.408,21 |
| | III | 1.829,58 | 1.921,05 | 2.017,11 | 2.117,96 | 2.223,86 | 2.335,05 | 2.451,81 | 2.574,40 | 2.703,12 | 2.838,27 | 2.980,19 | 3.129,20 | 3.285,66 | 3.449,94 | 3.622,44 |
| | IV | 2.013,22 | 2.113,88 | 2.219,57 | 2.330,55 | 2.447,08 | 2.569,43 | 2.697,90 | 2.832,80 | 2.974,44 | 3.123,16 | 3.279,32 | 3.443,28 | 3.615,45 | 3.796,22 | 3.986,03 |
| | V | 2.126,72 | 2.233,30 | 2.344,70 | 2.461,94 | 2.585,04 | 2.714,29 | 2.850,00 | 2.992,50 | 3.142,13 | 3.299,24 | 3.464,20 | 3.637,41 | 3.819,28 | 4.010,24 | 4.210,75 |

## ANEXO II (TABELA III) - 2009

| Grupo Ocupacional | Cargo | CLASSE | NÍVEL | Escolaridade |
|---|---|---|---|---|
| Grupo em Extinção | Especialista Em Educação | I | 1 a 15 | Nível Superior |
| | | II | 1 a 15 | Nível de Especialização |
| | | III | 1 a 15 | Nível de Mestrado |
| | | IV | 1 a 15 | Nível de Doutorado |

## ANEXO II (TABELA IV) - 2009

### ESTRUTURAÇÃO DO PLANO DE CARGOS, CARREIRA E REMUNERAÇÃO GRUPO MAGISTÉRIO EM EXTINÇÃO (ESPECIALISTA EM EDUCAÇÃO)

| CLASSE | NÍVEL | | | | | | | | | | | | | | |
|---|---|---|---|---|---|---|---|---|---|---|---|---|---|---|---|
| | 1 | 2 | 3 | 4 | 5 | 6 | 7 | 8 | 9 | 10 | 11 | 12 | 13 | 14 | 15 |
| I | 1.900,14 | 1.995,14 | 2.094,90 | 2.199,64 | 2.309,63 | 2.314,80 | 2.425,11 | 2.546,36 | 2.673,68 | 2.807,37 | 2.947,74 | 3.095,12 | 3.249,88 | 3.412,37 | 3.582,99 |
| II | 2.116,15 | 2.221,95 | 2.333,05 | 2.449,70 | 2.572,19 | 2.700,80 | 2.835,84 | 2.977,63 | 3.126,51 | 3.282,84 | 3.446,98 | 3.619,33 | 3.800,30 | 3.990,31 | 3.991.83 |
| III | 2.224,16 | 2.335,36 | 2.452,13 | 2.574,74 | 2.703,48 | 2.838,65 | 2.980,58 | 3.129,61 | 3.286,09 | 3.450,40 | 3.622,92 | 3.804,06 | 3.994,27 | 4.193,98 | 4.403,68 |
| IV | 2.350,17 | 2.467,67 | 2.591,06 | 2.720,61 | 2.856,64 | 2.999,47 | 3.149,45 | 3.306,92 | 3.472,27 | 3.645,88 | 3.828,17 | 4.019,58 | 4.220,56 | 4.431,59 | 4.653,17 |

## ANEXO III (TABELA V) - 2009

### ESTRUTURAÇÃO DO PLANO DE CARGO, CARREIRA E REMUNERAÇÃO GRUPO MAGISTÉRIO EM EXTINÇÃO (SECRETÁRIOS DE ESCOLA)

| Grupo Ocupacional | Cargo | Estágio | Categoria Salarial | Requisitos Exigidos | | Especialidades |
|---|---|---|---|---|---|---|
| | | | | Experiência | Escolaridade | |
| Grupo Em Extinção | Secretário de Escola | I | A | Dispensável | ENSINO | Secretário de Escola |
| | | II | B | Cinco anos no estágio anterior | MÉDIO | |
| | | III | C | Cinco anos no estágio anterior | COMPLETO | |

## ANEXO III (TABELA - VI) - 2009

| CLASSE | NÍVEL | | | | | | | | | | | | | | |
|---|---|---|---|---|---|---|---|---|---|---|---|---|---|---|---|
| | 1 | 2 | 3 | 4 | 5 | 6 | 7 | 8 | 9 | 10 | 11 | 12 | 13 | 14 | 15 |
| I | 938,58 | 985,50 | 1.034,78 | 1.086,52 | 1.140,84 | 1.197,89 | 1.257,78 | 1.320,67 | 1.386,70 | 1.456,04 | 1.528,84 | 1.605,28 | 1.685,55 | 1.645,42 | 1.727,69 |
| II | 1.070,55 | 1.124,07 | 1.180,28 | 1.239,29 | 1.301,26 | 1.366,32 | 1.434,63 | 1.506,37 | 1.581,68 | 1.660,77 | 1.743,81 | 1.831,00 | 1.922,55 | 2.018,68 | 2.119,61 |

**PREFEITURA MUNICIPAL DE BOA VISTA**
**GABINETE DO PREFEITO**

**LEI Nº 1146, DE 20 DE MAIO DE 2009**

**DECLARA DE UTILIDADE PÚBLICA A LOJA MAÇÔNICA "BENTO GONÇALVES Nº 11", COM SEDE NA CIDADE DE BOA VISTA- RORAIMA.**

**O PREFEITO MUNICIPAL DE BOA VISTA**, no uso de suas atribuições legais, faz saber que a **CÂMARA MUNICIPAL** aprovou, eu sanciono a seguinte,

**LEI:**

**Art. 1º.** Fica declarada de utilidade pública municipal, a sociedade civil **LOJA MAÇÔNICA BENTO GONÇALVES**, pessoa jurídica de direito privado, com sede na Av. Bento Gonçalves nº 438, bairro Operário, em Boa Vista-RR, devidamente inscrita no CNPJ sob o nº 07.810.545/0001-02.

**Art. 2º.** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

**Art. 3º.** Revogam-se as disposições em contrário.

**Gabinete do Prefeito de Boa Vista - RR, em 20 de maio de 2009.**

**Iradilson Sampaio de Souza**
**Prefeito Municipal de Boa Vista**

**PREFEITURA MUNICIPAL DE BOA VISTA**
**GABINETE DO PREFEITO**

**LEI Nº 1147, DE 20 DE MAIO DE 2009**

**DISPÕE SOBRE A MUDANÇA DE NOME DA RUA N-28, NO BAIRRO SENADOR HÉLIO CAMPOS, NESTA CIADE, PARA RUA THEREZA MAGALHÃES BRASIL E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**